



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2013

PROCESSO TC Nº 0601570-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005

INTERESSADO: JOÃO PAULO LIMA E SILVA

ADVOGADOS: DR. WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM - OAB/PE Nº 15.160;

DRA. CAROLINA RANGEL PINTO - OAB/PE Nº 22.107

RELATORA: CONSELHEIRA EM EXERCÍCIO ALDA MAGALHÃES

PRESIDENTE: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Sr. João Paulo Lima e Silva, Prefeito da Cidade do Recife, referente ao exercício financeiro de 2005.

As Principais peças são:

- Relatório de Auditoria, às fls. 2.962/3.059;
- Defesa, às fls. 3.238/3.256;
- Cota MPCO nº 144/08, às fls. 4.533/4.535;
- Cota MPCO nº 46/10, às fls. 4.620/4.621;
- Nota Técnica de Esclarecimento, às fls. 4.625/4.637;
- e
- Parecer MPCO nº 623/11, de autoria da Procuradora Geral Eliana Guerra, às fls. 4.643/4.650;
- Parecer Complementar MPCO nº 0123/13, da lavra da Procuradora Geral Eliana Guerra, às fls. 4.643/4.650.

Transcrevo a seguir a análise efetuada pela ilustre parecerista, cotejando as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria com as razões da defesa:

"Seguindo opção pragmática recorreremos aos considerandos localizados às fls. 4.625, que estabeleceram enfrentamento às constatações erigidas ao longo do trabalho de auditoria.

Relativamente à estrutura de cargos do Município (item 3.2 do relatório de Auditoria), considerou nosso perito que a irregularidade deveria ser parcialmente mantida, cujo ulterior entendimento corroborou com tese defensiva de que "por se tratar de remuneração de servidores, entendemos que assiste razão à Auditoria, pois, este tipo de matéria merece ser disciplinada em lei específica, como determina o texto constitucional." Fl. 4626, in fine.

Quanto ao item 4.1.1 do Relatório de Auditoria concordou o perito com os termos do Memorial Defensório de fls., defenestrado, portanto, esse item do rol de irregularidades. Mesmo comportamento em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias - item 4.1.2 do Relatório de Auditoria, quando expressamente a equipe concluiu: . . . "considera-se afastada a irregularidade" (sic).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

No tocante ao item 4.1.3 da Nota Técnica, comentado à fl. 4.627 dos autos, este ratificou os termos produzidos do Relatório de Auditoria tendo em vista que houve manifesta concordância do fato conforme vem assim trazido: . . . "foi confirmada pela Defesa (alínea "c" às fls. 3.244), que se comprometeu a não repetir a irregularidade, sendo que o Defendente pede para lembrar somente, que este fato não trouxe prejuízo ao erário municipal."

A irregularidade consistente no item 6 da Nota Técnica de Esclarecimento é mantida sob o seguinte fundamento, sic: "Os defendentes reconhecem (fls. 3249) as inconsistências levantadas no relatório de auditoria, e observam que, em atendimento as recomendações da equipe de auditoria, as inconsistências foram corrigidas (republicação do demonstrativo correto) e não constam mais dos demonstrativos confeccionados a partir do 3º Quadrimestre de 2007."

Semelhante procedimento adotou o auditor responsável pela confecção da Nota Técnica no tocante à Gestão Patrimonial - Dívida Ativa (item 7.1 do Relatório de Auditoria).

Arrematou, sic:

"Quanto às questões da inexistência de limites para inscrição na Dívida Ativa e da ausência de critérios para a constituição de sua provisão, os defendentes anexaram ao processo documentação que suprime a irregularidade apontada (anexo 5 e 9). Quanto aos demais pontos levantados no relatório de auditoria, os defendentes se limitam a afirmar que a promoção de ações para a melhora da Administração Tributária municipal faz parte da rotina da Secretaria de Finanças. Dessa forma, com exceção das irregularidades que foram elididas pela documentação trazidas nos autos pela defesa, ficam mantidos os termos do relatório de auditoria." Mantive o negro e o sublinhado.

Na análise procedida ao tópico Gestão Patrimonial - Dívida Consolidada (item 7.2 do Relatório de Auditoria) manteve os termos do Relatório Preliminar usando para tanto o seguinte contexto, sic:

"A defesa alega que por conta de um processo de atualização da dívida com o INSS não era possível até 2005 definir precisamente o montante da dívida consolidada do Recife. Quanto ao pagamento dos parcelamentos e encargos, alegam os defendentes que os pagamentos vinham sendo devidamente realizados, mas não trazem aos autos qualquer documentação que refute o disposto no relatório de auditoria."

Mesma linha interpretativa veio a lume na abordagem do item "9" que tratou sobre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), que constituiu a seguinte locução, sic:

"Do confronto entre as informações registradas no RREO e os valores constantes dos demonstrativos anexados à prestação de contas, verifica-se, efetivamente, que os números do RREO não expressam a realidade, sendo avalizáveis apenas as informações presentes na prestação de contas."



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Nos comentários lançados sobre os limites constitucionais (fls. 4630/1), e suas subdivisões, ocorreu retratação do perito no tópico referente à Receita Corrente Líquida (item 9.1 do Relatório de Auditoria) assim narrado pelo auditor, "tendo em vista as análises contábeis constantes às fls. 22/23, entende-se que as dúvidas foram esclarecidas, **afastando-se assim, a irregularidade.**" No original consta o negrito.

Todavia, ao que se relaciona com "despesa de pessoal", "limite da Dívida Pública Consolidada" e "despesas com educação" o laudo técnico é enfático ao atribuir aos mesmos a pecha de "irregulares", assim fundamentado, sic:

"A defesa não apresentou nenhum documento a fim de afastar as conclusões da Auditoria, tecendo comentários acerca do processo de terceirização de funções no serviço público, e a tendência de ser reservado o acesso ao serviço público somente para os cargos considerados essenciais, sem nada esclarecer a despeito ausência de dados relativos aos contratos de terceirização, e, sobretudo, ao fato de os valores relativos a esses não terem sido computados como Despesa de Pessoal, fazendo com que essas despesas fiquem abaixo da realidade experimentada pela Prefeitura, como concluiu a Auditoria."

Sobre o item 9.3, sic:

"Neste item a Defesa também não apresenta qualquer documento probante, limitando-se a relatar que em nenhum momento, desde o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município do Recife teve seu limite da Dívida Fundada comprometida e com valores acima do permitido pelo Senado Federal, sem maiores detalhes (fls. 3.252)."

Tópico da declarada importância vem tratado no item seguinte - 9.4 - quando se fez abordagem ao tema "despesas com educação". No contexto instrutório o auditor responsável pela verificação das contas da Prefeitura da Cidade do Recife reuniu vasta compilação documental cuja conclusão final foi pela ineficaz aplicação no percentual (teto) fixado pelo CF.

Vemos nesse perfil a boa tessitura das informações trazidas às fls. 4.632 e seguintes que transcrevemos, sic:

"Neste tópico, inicialmente, a auditoria salienta novamente que há uma discrepância entre os valores apresentados no RREO e aqueles constantes nos demonstrativos anexados à prestação de contas. Em seguida, a partir dos dados da prestação de contas, são questionados, no relatório, os números apresentados pela Prefeitura do Recife como sendo Aplicação na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CF)."

"A Prefeitura declara que aplicou 24,18% na manutenção de desenvolvimento do ensino, quando o mínimo constitucionalmente exigido é 25%. Por outro lado, a equipe de auditoria afirma que o percentual aplicado é de 20,13%, demonstrado esse valor com o seguinte quadro."



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Trouxe quadros de especificações expondo os respectivos valores despendidos sinalizando, no final, pelo total de gasto no valor de R\$ 206.726.299,73, equivalente ao percentual de **20,13%**.

Parece-nos não excepcional e até erigida em atividades educacionais a defesa produzida às fls.3252/3, que transcrevemos, verbis:

"Sobre o item "9.4" do Relatório, (páginas 58 a 62), onde a Auditoria questiona o cálculo da receita mínima aplicável na manutenção e desenvolvimento do ensino (Art. 212 da CF/88 e Arts. 11, 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96), é de se esclarecer que esta administração com a devida vênia, discorda da glosa realizada pela Auditoria em itens de despesas consideradas por esta Municipalidade, como sendo pertinentes aquelas que devam ser consideradas como necessárias a manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito do Município."

"No ano de 2005 a Secretaria de Educação não teve capacidade executória, decorrente de processos de licitações lentos e etc, para cumprir o percentual de 25% atingindo apenas 24,18, quando consideradas as despesas fruto da discordância com a Auditoria, conforme explicitado anteriormente." (p. 3253).

A desavença contábil constitui peça intrínseca nesse item.

O auditor fez alusão a dois itens: despesas com merenda e despesas com estagiários que constituíram o desencontro de valores, gerando, daí, flagrante diferença em termos de percentual.

Essas despesas - gastos com merenda escolar e estagiários - segundo o Relatório e posterior Nota de Esclarecimento, encontram-se em desacordo como as normas vigentes, eis que fogem ao comedito contido na Carta Maior de 1988.

Relativamente a gastos com merenda escolar discorreu o auditor, objetivamente: "Ocorre que no demonstrativo dos programas de trabalho por função e subfunção (fls. 43), programa de trabalho Ensino Fundamental, consta a rubrica Suplementação Alimentar no valor de R\$ 5.942.125,93. Sic.

No que diz respeito a despesas com estagiários, trouxe aos autos a explícita exposição da lei nº 9.394/96, que trata sob a espécie. Quanto ao item "c" (salário educação) é enfático o Relatório ao dizer que não ocorreram quaisquer meios de prova documental a balizar essas despesas não contabilizadas.

Portanto, inexistiu correta aplicação do constitucional teto na manutenção de desenvolvimento do ensino considerando-se os arremates e suportes técnicos invocados nos autos, até mesmo levando-se em apreço a razoável fundamentação esposada pelo defendente no tocante ao exposto item.

Entretanto, apesar de enxergar discreta assimetria nesse contexto pericial relativamente aos vetores que integraram a aplicação de recursos com educação, parece-nos remansosa a real possibilidade em ter acontecido, simplesmente, um desajuste de intenções.

Citamos oportuno tempore, que na prestação de contas do exercício anterior (2004, processo TC. 0501736-1), este Tribunal de Contas quitou as contas do ordenador de despesa - ora interessado - cuja análise alcançou todos os paradigmas legais, inclusive quanto ao gasto com educação (art. 212, CF), servindo como lícito indício acerca do comportamento do gestor.

Transcrevemos, de passagem, trecho do Relatório proferido pelo Relator do processo de prestação de contas, TC. 0501736-1, PCR, exercício de 2004, verbis:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

"Segundo a equipe técnica, a Prefeitura da Cidade do Recife obteve, no exercício financeiro de 2004, recursos provenientes de impostos e transferências federais e estaduais correlatas da ordem de R\$ 895.006.000,00, dos quais foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino R\$ 226.240.000,00. Dessa forma, o Município atingiu o percentual mínimo exigido no Art. 212 da Constituição Federal; aplicou, pois, 25,28% do total da receita de impostos."

Consideramos, portanto, de bom tamanho os termos da defesa apresentada no tocante aos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, posto alicerçada em motivações plausíveis no contexto da prestação de contas sob análise."

Ao fim, opina pela aprovação, com ressalvas, da presente prestação de contas, tendo em vista que as falhas evidenciadas não tiveram o condão de comprometer a conduta do administrador no trato da coisa pública.

Às fls. 4.662/4.690, o interessado ingressou com aditamento à defesa, trazendo aos autos diversos documentos, entre os quais planilhas e tabelas referentes às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, solicitando nova apreciação.

O processo, mais uma vez, foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, sendo emitido o Parecer Complementar nº 123/13, às fls. 8.740/8.753, também da lavra da Procuradora Geral Eliana Guerra, *verbis*:

"Em atendimento ao despacho exarado às fls. 4.738, fomos instados a nos pronunciar, por meio de Parecer Complementar, sobre a documentação carreada aos autos pela defesa às fls. 4.662 a 4.737. Trata-se de aditamento a defesa prévia cujo conteúdo centra-se no item 9.4 do Relatório de Auditoria que se refere à aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos, somadas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme preceitua o art. 212 da Constituição Republicana.

De acordo com o quadro demonstrativo constante no Relatório de Auditoria (fls. 3.022), no exercício financeiro de 2005, o Município do Recife aplicou apenas 20,13% das mencionadas receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em sua defesa, o interessado alega que o percentual aplicado teria sido de 24,18%, motivando a divergência nas deduções promovidas pela Equipe Técnica nas despesas com merenda escolar, estagiários, salário educação e restos a pagar não processados. Segundo o defendente, o valor de R\$ 5.885.451,51, referente à merenda escolar, não foi considerado no cálculo da despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino. Em resposta, através de Nota Técnica de Esclarecimento, afirmam os Técnicos que no demonstrativo dos programas de trabalho por função e subfunção (fls. 43), programa de trabalho



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ensino fundamental, consta a rubrica Suplementação Alimentar, no valor de R\$ 5.942.125,93. Mantendo, desta forma, os termos do Relatório de Auditoria.

Quanto às despesas com estagiários, aduzem os defendentes que as mesmas referem-se a ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares. Refutam os Técnicos os referidos argumento sob a alegação de que a Lei nº 9.394/96 não contempla a referida atividade como relacionada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Com relação ao salário educação, ressaltam os Técnicos que os defendentes não comprovaram que as despesas contabilizadas não foram custeadas com os referidos recursos, permanecendo a falha.

No que pertine aos restos a pagar não processados, com base no entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional e na jurisprudência deste Tribunal exarada na Decisão TC nº 0540/10, de que há a possibilidade de apropriação dos restos a pagar não processados na iminência de haver disponibilidade de caixa ao final do exercício financeiro, os Técnicos acataram os argumentos do defendente, vez que ao final do exercício o balanço patrimonial apresentava uma disponibilidade financeira de R\$ 191.353.435,25, elevando o percentual aplicado, em 2005, na manutenção e desenvolvimento do ensino de 20,13% para 20,74%. Dessa forma, o Município do Recife deixou de aplicar na educação 4,26% das receitas de impostos e transferências constitucionais, que representa a quantia expressiva de R\$ 44.513.450,98.

Por intermédio de advogados devidamente habilitados nos autos, apresenta o defendente novas razões de defesa em aditamento a anteriormente apresentada, com o escopo de refutar as referidas irregularidades. Assevera que além das deduções indevidas com merenda escolar, estagiários, salário educação e restos a pagar não processados, a equipe técnica realizou deduções impróprias nas despesas com ensino médio e ensino profissional. Alega que este Tribunal, ao analisar a prestação de contas do Recife, referente ao exercício de 2003, Processo TC nº 0402452-7, considerou como gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com Ensino Médio e Profissional.

Consigna, ainda, o defendente que as despesas efetivadas pela Secretaria de Educação com o programa Bolsa Escola Municipal constitui, conforme art. 70, inciso VI, da Lei nº 9.394/96, despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino. Alega que, em 2005, o Município despendeu aproximadamente 2,5% do valor total arrecadado com impostos e transferências constitucionais com a mencionada despesa.

Quanto às despesas com estagiários, o defendente reitera os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia, afirmando que estes gastos devem ser incluídos no cálculo do limite constitucional com a manutenção e desenvolvimento do ensino por haver previsão do mesmo no art. 70, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Ratifica, também, os argumentos relacionados aos restos a pagar não processados, às despesas com salário educação e as verbas despendidas com merenda escolar, trazendo aos autos cópia de parecer emitido pelo TCE/RJ para corroborar sua tese quanto a este último item de despesa.

Com relação às despesas efetivadas com estagiários, adotaremos *in totum* o opinativo exarado no Parecer MPCO nº 0019/2012 discordando do defendente, uma vez que "a Lei de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Diretrizes e Bases da Educação Nacional é bastante clara ao considerar como despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas pertinentes à remuneração e aperfeiçoamento do corpo docente e dos demais profissionais da educação, conforme seu art. 70, inciso I, advertindo para a impossibilidade de assim fazê-lo em relação às despesas com esse mesmo pessoal, quando patenteado desvio de função ou desempenho de atividades alheias à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, a teor do disposto no art. 71, VI".

Quanto ao salário educação, não tendo a defesa trazido aos autos nenhum documento hábil a demonstrar que as despesas contabilizadas foram custeadas com recursos do salário educação, adotaremos o opinativo exarado pela auditoria na Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 4.634), devendo os valores da referida rubrica permanecer excluídos do cálculo. Da mesma forma, não prevalecem os argumentos da defesa referente à merenda escolar, uma vez que, como mencionado pela equipe técnica, no Demonstrativo dos Trabalhos por Função e Subfunção, Programa de Trabalho Ensino Fundamental (fls. 43), consta a rubrica Suplementação Alimentar, no valor de R\$ 5.942.125,93, incluso no total despedido, em 2005, com ensino fundamental. Em adição, as despesas relacionadas aos restos a pagar não processados foram inseridas no cálculo do percentual mínimo na MDE, elevando o percentual para 20,74%, como já relatado, não havendo mais o que tratar sobre o tema.

Dessa forma, restam-nos analisar a possibilidade de inclusão no cálculo dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino das despesas efetivadas com o programa Bolsa Escola e com ensino médio e profissional.

Com relação às despesas com o programa Bolsa Escola Municipal, afirma o defendente que estas se incluem no rol dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, por não se tratar de benefício de índole assistencial, mas sim da bolsa de estudo prevista no art. 70, inciso VI da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9394/96). Argumenta o interessado que a natureza de bolsa de estudo encontra-se caracterizada, uma vez que a sua concessão encontra-se atrelada a permanência do aluno na escola, conforme exigência expressa da Lei Municipal nº 16.302/97 que instituiu o referido programa no Município do Recife.

Argumenta o defendente que a vedação expressa contida no art. 12, da Lei nº 10.219/2001, que instituiu o programa Bolsa Escola no âmbito da União, de inclusão dos gastos correspondentes no rol das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, não se aplica ao Município do Recife, face à ausência de dispositivo legal semelhante na lei municipal de regência, revestindo-se, desta forma, o Bolsa Escola Municipal de natureza educacional e não assistencial.

Alega, por fim, o interessado que, em 2005, o Município do Recife despendeu com o Programa Bolsa Escola o montante de R\$ 22.079.729,83, que corresponde a 2,5% do valor total arrecadado pelo Município com impostos e transferências constitucionais, constituindo elevado percentual a ser desconsiderado no cálculo dos gastos com educação.

Discordamos dos argumentos do interessado. A nosso ver, embora o Programa Bolsa Escola possua entre outros importantes



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

desideratos, o escopo de estimular os discentes a permanecerem nas escolas, esse dispêndio não está relacionado a manutenção e desenvolvimento do ensino. Trata-se de irregularidade também constatada quando da análise da Prestação de Contas do Município do Recife, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo este Ministério Público de Contas, através do Parecer MPCO nº 0937/2010, da lavra da Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano, promovido excelente opinativo que reproduziremos, deixando logo claro que a linha de raciocínio esposada é a seguinte:

"A argumentação do interessado não merece acolhida. É que a Lei Municipal nº 16.302/97, alterada pela Lei Municipal nº 16.715/01, que criou o Programa Bolsa Escola destinado à concessão de auxílio financeiro a famílias pobres, de forma a facilitar às respectivas crianças o acesso e a permanência na escola, foi hialina em caracterizar essas despesas como auxílios financeiros. Logo, de natureza assistencial, *in verbis*: Lei Municipal nº 16.302/97:

"Art. 1º Fica instituído o "Programa da Bolsa Escola" destinado à concessão de auxílio financeiro a famílias carentes, de forma a facilitar as respectivas crianças, na faixa de 7 a 14 anos, o acesso e a permanência na escola.

(...)

Art. 3º Para se habilitar aos benefícios do Programa ou obterem prioridades de atendimento, as famílias serão cadastradas pela Prefeitura, através da Secretaria de Educação, deverão, afora o que contiver a regulamentação da Lei, atender as seguintes exigências:

(...)

II) ter a renda familiar inferior a 1/3 (hum terço) do salário-mínimo "per capita";

III) estarem as crianças fora da escola em razão da baixa renda familiar;

Parágrafo único. O aluno beneficiado pelo Programa será automaticamente desligado se obtiver frequência às aulas inferior a 90% por dois meses seguidos ou três meses intercalados, salvo por motivo de saúde devidamente comprovado por profissional habilitado de unidade médica do Município." Grifei

Lei Municipal nº 16.715/2001

"Ementa: Introduce alterações na Lei Municipal nº. 16.302/97, que trata do programa da Bolsa-Escola.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º; acrescido dos parágrafos 1º a 3º; o Art. 2º, acrescido dos parágrafos 1º a 3º, o Art. 5º, acrescido dos incisos I a V e do § 1º; o Art. 6º, acrescido dos incisos I a III; o Art.7º, o Art. 13 e o Art. 14, todos da Lei Municipal nº. 16.302/97, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa da Bolsa-Escola destinado à concessão de auxílio financeiro a famílias, de forma a possibilitar às respectivas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

crianças, na faixa etária de 6 a 15 anos incompletos, o acesso e a permanência na escola e a participação em ações sócio - educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais, em horário complementar ao das aulas.

§ 1º As atividades sócio-educativas referidas no caput integram as ações da Prefeitura do Recife, que constituem a rede de promoção dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º As despesas decorrentes no disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos órgãos encarregados de sua implementação.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - Bolsa-Escola, instituído pelo Governo Federal e a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa." Grifei

Por sua vez, a Lei Municipal nº 16.993, de 27.05.04, ao integrar o Programa Bolsa Escola Municipal ao Programa Bolsa Família Federal, repisou o nítido caráter assistencial das liberações de recursos financeiros diretamente às famílias carentes, para que estas enviassem seus filhos à escola, ficando fora das ruas. In verbis:

"Lei Municipal nº 16.993/2004

Ementa: Integra o Programa Bolsa Escola Municipal ao Programa Bolsa Família, instituído pela Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica integrado ao Programa Bolsa Família, instituído pela Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, o atual Programa da Bolsa Escola Municipal, criado pela Lei 16.302, de 23 de maio de 1997, com as alterações da Lei 16.715, de 28 de novembro de 2001.

Parágrafo único. O Programa Bolsa Família Federal a que se refere o caput, criado pela Lei Federal nº 10.836/2004, tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do governo federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola Federal; Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação; Programa Auxílio Gás e do Cadastramento Único do Governo Federal." Grifei

No âmbito federal, a Lei nº 10.219/01 criou o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação, denominado Bolsa Escola, constituindo-o em instrumento de participação financeira da União em programas municipais de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, sem prejuízo da diversidade dos programas municipais, in verbis:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

"Art. 1º Fica criado, nos termos desta Lei, o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola".

§ 1º O programa criado nos termos do caput deste artigo constitui o instrumento de participação financeira da União em programas municipais de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, sem prejuízo da diversidade dos programas municipais.

Art. 2º A partir do exercício de 2001, a União apoiará programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sejam instituídos por lei municipal, compatível com o termo de adesão referido no inciso I do art. 5º;
II - tenham como beneficiárias as famílias residentes no Município, com renda familiar per capita inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo para cada exercício e que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento;

(...)

Art. 6º Serão excluídas do cálculo do benefício pago pela União as crianças:

II - cuja frequência escolar situe-se abaixo de oitenta e cinco por cento;

(...)

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 212 da Constituição, não serão considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pela União nos termos desta Lei, assim como os gastos pelos Estados e Municípios na concessão de benefícios pecuniários às famílias carentes, em complementação do valor a que se refere o art. 4º. Grifei

Posteriormente, ainda no âmbito federal, a Lei nº 10.836, de 09.01.2004, unificou vários programas assistenciais da União sob a denominação de Bolsa Família, mantendo-se o condicionante da frequência escolar:

"Art.1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades. Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação - Bolsa Escola, instituído pela [Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001](#), do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela [Lei n o 10.689, de 13 de junho de 2003](#), do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela [Medida Provisória n o 2.206-1, de 6 de setembro de 2001](#), do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo [Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002](#), e do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art.2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I -o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

(...)

Art.3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Art. 6º As despesas do Programa Bolsa Família correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastramento Único a que se refere o parágrafo único do art. 1º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa."

Ainda para confirmar o caráter assistencial dos valores liberados diretamente às famílias carentes com fulcro nas referidas Leis Municipais nºs 16.302/07 e 16.993/04, cabe chamar atenção para o Decreto Municipal nº 16.208/93, que, em seu art. 5º, estabelece que a Prefeitura do Recife poderá conceder Bolsas de Estudo a alunos matriculados no 1º e 2º graus em estabelecimento de ensino particular, sendo estas bolsas liberadas diretamente aos colégios em que estiverem matriculados os beneficiários, in verbis:

"Ementa: Estabelece normas para concessão de Bolsa de Estudo

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso de suas atribuições tendo em vista o sistema de Bolsa de Estudo instituído pela Lei nº 4.820, de 01 de outubro de 1957.

DECRETA:

Art. 1º A PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, poderá conceder Bolsa de Estudo a alunos matriculados no 1º e 2º graus em estabelecimento de ensino particular, oficialmente reconhecido e localizado no município do Recife.

§ 1º A concessão de Bolsa de Estudo dependerá de prévia inscrição dos candidatos.

§ 2º Só será permitido inscrever no máximo 02 (dois) candidatos de uma mesma família.

Art. 2º A inscrição far-se-á mediante preenchimento de formulário próprio, ao qual serão anexados:

a) Cópia xerografada da certidão de nascimento;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

b) Declaração do estabelecimento de Ensino comprovando que está matriculado e frequentando regularmente a escola;

c) Declaração dos rendimentos mensais ou xerox do contracheque.

Art. 3º A concessão de Bolsa de Estudo, no corrente exercício, terá como limite orçamentária a quantia de Cr\$ 200.000.000,00 (Duzentos milhões de cruzeiros).

§ 1º Obedecido o limite previsto no "CAPUT" deste artigo o CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA estabelecerá, na Programação Financeira, os valores para o exercício corrente.

§ 2º O valor de cada Bolsa de Estudo não excederá o correspondente a 01 (uma) UFR.

Art. 4º Não serão permitidos à seleção, candidatos cuja renda do seu responsável seja superior a 03 (três) vezes o piso Nacional de Salários.

(...)

§ 3º Será permitido contemplar no máximo 02 (dois) candidatos de uma mesma família.

Art. 5º A Bolsa de Estudo será paga diretamente ao estabelecimento de Ensino em que estiver matriculado o beneficiário." Grifei

Fonte: www.legiscidade.com.br

A análise conjunta das normas citadas permite concluir que o Interessado parece confundir o Programa Bolsa Escola com o Programa de Bolsas de Estudo; este de cunho educacional, enquadrado no art. 70, inciso VI, da Lei Federal nº 9.394/96; aquele assistencial, na forma do art. 71, inciso IV, do mesmo diploma legal.

De efeito, o Interessado denominou de "bolsa" os recursos financeiros liberados pela Cidade do Recife diretamente às famílias dos alunos de escolas públicas municipais, como sendo em atenção à Lei Municipal nº 16.302/97. Sucede que, apesar de a Lei Municipal nº 16.302/97 permitir a liberação de recursos diretamente às famílias dos alunos, denominava a verba de "auxílio financeiro".

Ademais, o presente feito encerra Prestação de Contas do exercício financeiro de 2010 - período em que vigente a Lei Municipal nº 16.933/04, que integrou o Programa Bolsa Escola Municipal ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Família Federal - fato que repisa e isenta de dúvidas o caráter assistencial do benefício municipal, em ordem a obstar a sua inclusão no elenco de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, seja pela vedação disposta no art. 12, da Lei Federal nº 10.219/01, seja pelo preceituado no art. 71, IV, da LDB.

Tanto assim, que um aluno carente cuja mensalidade de escola particular seja custeada com recursos liberados com base no Decreto Municipal nº 16.208/93 - bolsa de estudo -, também poderia fazer jus à assistência financeira regulamentada pela Lei Municipal nº 16.933/04, caso tivesse frequência escolar e preenchesse os demais requisitos para tanto. Ora, se de bolsa se cuidasse a aludida assistência financeira, por óbvio que a percepção daquela tratada no indicado Decreto municipal impediria a simultânea percepção desta última, dada a impossibilidade de concessão ao mesmo aluno de dois benefícios idênticos: bolsa escola.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ressalte-se, por oportuno, que as Bolsas de Estudo liberadas diretamente ao estabelecimento de ensino particular para custear as mensalidades escolares, em atenção ao Decreto Municipal nº 16.208/93, podiam ser computadas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do art. 70, inciso VI, da Lei Federal nº 9.394/96, por estarem diretamente ligadas à educação básica.

Assim, as despesas custeadas pelas "Bolsas" concedidas pela Cidade do Recife encerraram ações de natureza nitidamente assistencial, nos exatos moldes delineados pelo Governo Federal, art. 71, inciso IV, da Lei nº 9.394/96, haja vista consistirem em repasses de auxílios financeiros diretamente às famílias carentes, de forma a facilitar às respectivas crianças o acesso e a permanência na escola, não merecendo, em consequência, inclusão no elenco dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino".

Com relação às despesas com o Ensino Médio e Profissional, aduz o defendente que a Equipe Técnica, ao elaborar quadro demonstrativo das despesas aplicadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (fls. 3022, vol. 19), não considerou os referidos gastos. Chama a atenção para o fato de que este Tribunal, ao analisar a Prestação de Contas do Município do Recife, referente ao exercício de 2003, Processo TC nº 0402452-7, reputou as referidas despesas como passíveis de serem computadas no cálculo do limite constitucional mínimo em educação.

Conforme preceitua o § 2º do art. 211 da Constituição Republicana, "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil". Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9394/96, apesar de não vedar a aplicação dos recursos municipais provenientes das receitas de impostos e transferências em atividades relacionadas ao ensino médio e profissionalizante, reitera a retromencionada determinação constitucional dos Municípios priorizarem o ensino fundamental, estatuinto expressamente, no inciso V do art. 11, a possibilidade de atuação em outros níveis de ensino somente quando atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Com efeito, debruçados na observação do julgamento da Prestação de Contas do Município do Recife, referente ao exercício financeiro de 2003, pudemos constatar que, de fato, este Tribunal, após chamar atenção acerca da necessidade de priorizar-se o ensino fundamental, ressaltou a possibilidade de aplicação dos mencionados recursos municipais no ensino médio e profissional desde que o Município, nos exercícios seguintes, cumprisse o percentual mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Carta Magna. Todavia, infelizmente, este percentual deixou de ser cumprido pelo Município do Recife, aliás, excetuando o exercício de 2004 (25,28%), o descumprimento foi a marca reiterada dos exercícios seguintes: 2005 (20,74%), 2006 (22,28%), 2007 (23,70%), 2008 (21,86%), 2009 (20,67%) e 2010 (22,72%).

Dessa forma, em que pese esta falha ter sido relevada no exercício financeiro de 2003, e de ter sido a única irregularidade relevante no exercício financeiro sob análise, aspecto considerável que não pode ser desprezável para o nosso convencimento foi o quadro acima delineado de reiterado descumprimento do limite mínimo



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

constitucional em educação, que na presente hipótese representou o valor expressivo de R\$ 44.513.450,98 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).”

Ao fim, retifica o Parecer MPCO n° 0623/2011, no que toca à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao mínimo constitucional, opinando pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal do Recife a rejeição das contas do ex-Prefeito, Sr. João Paulo Lima e Silva, exercício financeiro de 2005, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1° e 2°, da CF/88 e 86, § 1°, da CE/89.

Redistribuído o processo a minha relatoria em 30 de maio de 2012.

É o que importa relatar. Passo a proferir o voto.

VOTO DA RELATORA

Entendo dois pontos, devidamente abordados pela nobre representante do Ministério Público de Contas, merecerem destaque. O primeiro diz respeito ao reconhecimento, por parte do defendente, da irregularidade. Mesmo que fossem admitidas as despesas a que alude a defesa, conforme os cálculos feitos e juntados aos autos, o percentual atingido seria de apenas 24,18%, abaixo, portanto, do limite mínimo constitucional. O segundo é a comprovação da reincidência contumaz no descumprimento da aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino. Conforme expõe a insigne parecerista, a aplicação neste setor foi de 20,74% no presente exercício, 22,28% no exercício 2006, 23,70% no exercício 2007 e 21,86% no exercício 2008, ou seja, no segundo mandato do interessado, em nenhum exercício foi cumprida a determinação do artigo 212 da CF/88.

Assim, não merece reparos a análise feita pela douta Procuradora no Parecer Complementar n° 123/13, motivo pelo qual acolho, na íntegra, os argumentos ali esposados como razões de decidir no presente julgamento quanto ao descumprimento do artigo 212 da CF/88. Com relação às demais irregularidades relacionadas no Relatório de Auditoria, adoto as considerações constantes do Parecer MPCO n° 623/11.

Isso posto,

CONSIDERANDO o Parecer Complementar MPCO n° 0123/13, no que diz respeito ao descumprimento do artigo 212 da CF/88;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO n° 623/11, no que concerne às demais irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal do Recife à REJEIÇÃO das contas do Prefeito, Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2005, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da CF/88, e 86, § 1º, da CE/89, e

Outrossim, deixo de aplicar multa ao interessado, tendo em vista a preclusão do prazo para sua imposição.

DR. WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM - ADVOGADO:

Sr. Presidente João Carneiro Campos, Conselheira Relatora Alda Magalhães, Conselheiro Romário Dias, Membro do Ministério Público, demais Conselheiros e advogados presentes, estou aqui em defesa do Sr. João Paulo de Lima e Silva.

O que me traz aqui, V. Exa., são 05 pontos em que a Auditoria não levou em conta na apuração do limite de manutenção de desenvolvimento do ensino. Esses pontos são os seguintes: despesa com ensino médio profissional; estagiários; salário-educação; fardamento; bolsa-escola e merenda escolar.

A auditoria se insurge em excluir os gastos com o ensino médio constitucional, sem ao menos ter qualquer vedação na LDB, bem como na Constituição. Esses valores somam o total de R\$ 5.097.474,34, que não foram incluídos no índice de apuração da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, mesmo não havendo qualquer vedação, esses valores não foram considerados e, lembro bem, há nesta Casa precedente, como é no caso do Processo TC nº 0402452-7, também da Prefeitura da Cidade do Recife, exercício financeiro de 2003, que entendeu que estas despesas compõem para o cálculo de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos seguintes termos: "Não obstante, entendo que as despesas com ensino médio, no valor de R\$ 510.086,86, e com ensino profissional, R\$ 4.225.751,91, devem ser consideradas como gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino. Esses dispêndios estão em consonância com o objetivo da disposição constitucional no sentido de se aplicar recursos diretamente na área de ensino".

Portanto, senhores, com relação a esse ponto, a defesa, com todas as vênias, pede que seja incluído no cálculo da apuração do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, o valor de R\$ 5.097.474,34.

O outro ponto que estamos aqui é com relação a estagiários. O município do Recife no ano de 2005, dispendeu despesas na ordem de R\$ 18.362.416,88, e, também, como estes



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

que mais para frente vou defender, não foram inclusos no cálculo da aplicação do MDE.

Ocorre que não há qualquer vedação no artigo 71 da LDB para não inclusão desses gastos. Lembro só isso.

E, também, esta Casa em recente debate, acerca do problema do estagiário, da despesa com estagiário vem amadurecendo, tendo em vista que essas contas, esses valores, estão, como disse, na sua fala, o Conselheiro João Campos, agora Presidente da Câmara, em uma zona cinzenta, porque ninguém sabe se veda, ninguém sabe se inclui. Por isso entendeu naquela discussão do Processo, de recurso ordinário, TC nº 0801828-5, de entender que esses valores gastos com estagiários deveriam entrar na conta do índice de aplicação do MDE, ou seja, porque esse pessoal tem um trabalho relevante junto ao alunado. É ele quem, também faz aplicação da matéria, das atividades extras curriculares. Então, é de extrema importância, é ligado diretamente à educação.

Logo, por esse motivo e por essas considerações, porque não existe qualquer vedação e há, também, essa finalidade, ou seja, há o desenvolvimento do ensino, o desenvolvimento do alunado, é que o ora defendente pede para que seja incluído o valor de dezoito milhões, trezentos e sessenta e dois, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos no cálculo do MDE para apuração desse índice.

Outro ponto que também está nessa mesma zona cinzenta, como bem disse o Conselheiro nas suas palavras no debate mantido naquela ocasião, é com relação aos valores dos fardamentos. Esses fardamentos também não há qualquer óbice na legislação que impeça a inclusão desses valores para apuração do MDE. Então da mesma forma, apesar de que este processo, ou seja, o 0601570-0, não haver apurado o quantitativo de valores de pagamentos, desde já requeremos que seja incluso este valor mesmo que ainda não apurados.

Outro ponto que merece nossa atenção e merece a minha vinda aqui é com relação ao salário educação, que também foi excluído pela auditoria a sua inclusão para aplicação do MDE num montante de quatro milhões, quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e vinte reais, e oitenta e seis centavos. Esses valores a gente observa que a LDB também não veda a aplicação na educação. No artigo 71 da LDB não encontramos qualquer vedação, que são aqueles norteadores de todos nós para acordar o índice constitucional de educação.

Então, mais uma vez aqui a defesa pede que seja considerado o valor de quatro milhões, quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e vinte reais, e oitenta e seis centavos na cota de aplicação do MDE.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Outro ponto que nós trazemos são as despesas relativas à bolsa escola, diferentemente do salário educação, este com uma monta de vinte e dois milhões de reais em recursos da Prefeitura da Cidade do Recife no ano de 2005 para esse custeio de bolsa de estudo. Há quem diga que isso seja um assistencialismo, mas acredito que equivocadamente porque o alcance que a lei municipal quis dar é que o alunado permanecesse na sala de aula e com rendimento, tanto é que não basta apenas ele está inscrito, matriculado nas escolas municipais para receber o benefício, mas sim está frequentando a sala de aula e com um bom desempenho para poder ensejar o recebimento dessa bolsa de estudos, chamado em Recife de bolsa escola, que foi instituída na gestão do então Prefeito Roberto Magalhães. O intuito da lei, o intuito desse gasto é justamente isso, não é assistência social às famílias carentes, apesar de haver essa nomenclatura na lei, mas a finalidade precípua é manter o alunado em sala de aula, evitar a evasão escolar, ter esse aluno um desempenho qualificável e por conta desses dois fatores, frequência e desempenho, ele receber essa ajuda.

Portanto, feitas estas considerações a defesa pede que o valor relativo às despesas com gastos com bolsa escola no município do Recife na ordem de vinte e dois milhões, setenta e nove mil, setecentos e vinte reais e oitenta três centavos sejam inclusas também na apuração do MDE, tendo em vista estas considerações que fiz.

O outro ponto, senhores, é com a merenda escolar. A merenda escolar do município do Recife, a primeira vista nos autos, nos parece que foi indevidamente subtraída dos valores relativos ao ano de 2005 e o que me leva a esse pronunciamento é que os valores despendidos com a merenda escolar somam mais de 16 milhões de reais, porque contam não só com recursos próprios da Prefeitura, mas também contam com recursos de repasses de convênios do FNDE. O FNDE também repassa e o que foi retirado, o que foi excluído foi o montante de R\$ 5.885.451,31 com relação à merenda escolar. Mas senhores, só para reflexão, a merenda escolar hoje é uma ferramenta de educação, ela talvez seja o principal alimento, a principal refeição que muitos alunos da rede pública municipal têm e isso interfere no seu desempenho e sendo assim é uma ferramenta de desenvolvimento do ensino, peço vênha também até aos constituintes, mas que esses dispêndios devem ser incluídos como manutenção e desenvolvimento do ensino porque ela se presta a isso. O aluno vai a aula por conta da merenda. É um fator. E outra, ele se desenvolve porque tem uma alimentação adequada e todos os dias. Então, ela também tem a sua finalidade no ensino, ela está aguardada, está alcançada e por isso peço aqui que o valor de R\$ 5.885.451,31 seja também



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

incluso. Caso Vossas Excelências não entendam, que ele não seja deduzido daquele montante haja vista que no balancete da Prefeitura não há qualquer menção desses valores como sendo gastos com a educação, tendo em vista que há repasses do governo federal através do FNDE e outros convênios.

Por isso, senhores, são essas as considerações e no final peço que sejam incluídos os valores com ensino fundamental e médio na ordem de R\$ 5.097.474,34, os valores relativos aos estagiários no valor de R\$ 18.362.416,88, valores com relação a salário-educação no valor de R\$ 4.423.720,86, os valores relativos à bolsa-escola no valor de R\$ 22.079.729,83 e, por fim, os valores referentes à merenda escolar no valor de R\$ 5.885.451,31 para que esses valores também componham o cálculo para aplicação da manutenção do ensino.

Muito obrigado.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS-PRESIDENTE.

Então, em discussão.

Inicialmente gostaria de fazer alguns registros em relação ao bem fundamentado voto da eminente Conselheira Relatora e ressaltar que essa questão da educação realmente é fundamental e entendo até que este Tribunal deveria lançar um olhar talvez até mais detalhado no sentido de editar Súmulas ou até mesmo uma Resolução que enfim definisse exatamente a questão desses critérios da utilização com a aplicação dos recursos em educação. Tive a oportunidade de suscitar inclusive essa discussão perante o Pleno e a discussão em relação a temas inclusive que são objetos do presente julgamento e motivou uma decisão por maioria, uma decisão apertada, de forma que me parece que a questão não está definitivamente consolidada em alguns aspectos que são suscitados em relação a isso. Acho que essa questão de educação é importante, até mesmo outro dia em Sessão Administrativa suscitei um artigo que foi feito pelo Vereador André Régis fazendo um comparativo em relação aos gastos com educação da Prefeitura da Cidade do Recife e ele informou e acho que a informação, sem entrar numa discussão mais técnica e científica, mas a informação é importante até para suscitar a discussão, pois bem, Sua Exa. dizia que, relacionando as mensalidades das principais escolas do Recife, que hoje seria mais barato para o município custear diretamente um aluno na rede privada do que um conjunto de custos na educação dos recursos que são despendidos pela Prefeitura na manutenção do ensino. São dados que, de qualquer forma, levam à reflexão, ou



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

seja, o sistema público é mais caro do que manter o aluno na rede privada. Isso é um aspecto.

Outro aspecto, também, que Sua Exa. suscitou foi de que o número de alunos matriculados vem diminuindo, embora os recursos venham aumentando.

São dois aspectos que merecem a discussão e que se lance um olhar crítico em relação, inclusive, à qualidade desse gasto, porque, efetivamente, é preciso que o Tribunal, assim como se dedica à questão, por exemplo, previdenciária, que é uma questão que hoje é relevante e que é suscitada em praticamente todas as prestações de contas, é necessário, também, que se criem elementos mais científicos e mais precisos em relação à questão da educação.

Noto, por exemplo, que o fundamento legal para discussão, inicialmente, está no artigo 212, da Constituição Federal. O *caput* do artigo 212 diz o seguinte:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Vossas Excelências conhecem bem esse dispositivo, só faço uma referência aqui para buscar o fundamento legal da minha manifestação e do meu voto, inclusive, anteriormente, em relação a alguns temas tratados na presente ação.

O parágrafo 3º diz o seguinte:

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

E segue:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#) [\(Vide Decreto nº 6.003, de 2006\)](#)

No parágrafo 4º dispõe o seguinte:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Ou seja, a própria Constituição já afasta os gastos com assistência social e alimentação. Então, a merenda, efetivamente, entendo que não, até porque, também, na Lei de Diretrizes e Bases já exclui.

Então, a questão da alimentação e a questão da bolsa, que foram colocadas aí, parece-me que tem caráter, efetivamente, assistencial, não haveria dúvida, inclusive, com relação à lei.

A Lei de Diretrizes e Bases (LDB) no seu artigo 70, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Ou seja, o artigo 70 diz o que é incluído, o que é considerado como gasto na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O artigo 71 da mesma lei, por sua vez, diz expressamente o que não pode ser considerado como despesa na manutenção e desenvolvimento do ensino. Dispõe, em seus incisos, o seguinte:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- I** - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II** - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III** - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV** - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V** - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI** - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ou seja, o artigo 70 diz o que entra; o artigo 71 diz o que não pode ser considerado como gasto, e entre esses dois artigos há, efetivamente, uma zona cinzenta que merece ser analisada caso a caso. Por exemplo: a despesa com estagiários, porque não considerar despesas com estagiários? Pode um, pode dois, três, quatro, cinco, dez estagiários, quantos estagiários seriam necessários? O estagiário está na sala de aula e desempenha uma função semelhante a de um monitor. Acho que pode se lançar aqui, porque aqui vem dizendo que não. É evidente que se deve ter um mínimo de estagiário possível e o máximo de professores concursados. Essa crítica é pertinente e merece ser feita, mas ao mesmo tempo não se pode excluir por completo o gasto com estagiário. Ou se considera que pode 10, 15, 20, 30, ou não se considera nada, porque a lei não faz absolutamente nenhuma ressalva em relação a esse gasto.

Então, com relação a despesas com estagiários, entendo que minha posição contribui para essa discussão. Efetivamente, se, ao final de reiteradas decisões, ficar vencido em relação a esse tema, não tenho nenhuma dificuldade em evoluir e acompanhar um posicionamento final desta Corte em relação ao tema; mas, por hora, acho que deve ser considerado, até mesmo porque, parece-me, em outras prestações se considerou o gasto com estagiário, sendo a burla ao concurso público, parece-me, uma questão derivada. Não é questão essencial, já que a lei não diz, especificamente, que tal ou qual gasto deve ser excluído. Então, com relação a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

estagiário, entendo que deve ser incluído e fundamentalmente, também, com relação a gastos com fardamento. Gastos com fardamento, efetivamente, há quem entenda, e acho que a maioria dos Tribunais entende nesse sentido, que teria natureza assistencial. *Data maxima venia*, não entendo e lanço, não sou educador, mas lanço a seguinte indagação: os melhores colégios do Recife exigem fardamento: Colégio Santa Maria, enfim, vários colégios, Salesiano, Nóbrega, por que será que exigem fardamento? Certamente é porque repercute de alguma forma, pode até repercutir pouco, mas repercute de alguma forma na qualidade do ensino. Entendo até que isso é mais relevante, até, nas escolas públicas, em que se necessita que haja uma padronização dos alunos para que um não use uma roupa muito melhor que o outro, quer dizer, repercute diretamente na disciplina. Esse é meu ponto de vista e coloco que é minoritário perante os Tribunais, inclusive parece que há essa referência na cartilha do FUNDEB, parece-me, excluindo esse gasto com fardamento. Mas entendo, pedindo todas as vênias aos entendimentos contrários, que isso deve ser considerado sim, porque repercute diretamente na qualidade do ensino e não é assistencial, não o vejo como assistencial.

A bolsa, que é objeto, também, aqui, de questionamento e consta no memorial, concedida pela Prefeitura, aí sim, parece que tem um caráter assistencial. Esse gasto com essa chamada "bolsa escola", no valor de R\$ 22.000.000,00, a princípio, entendo que não deveria ser considerado como despesa na manutenção do ensino, já que há, evidentemente, um caráter assistencial.

Parece-me que esses dois pontos, a questão, efetivamente, do fardamento e do estagiário mereciam entrar nesse cálculo, de forma que posso antecipar meu voto em relação a esse tema porque já me manifestei, em outras oportunidades, nesse exato sentido de que seja convertido o julgamento em diligência para que a equipe técnica considere, no cômputo dos gastos com a manutenção do ensino, esses valores.

Lanço uma dúvida, aqui, por exemplo, com relação à questão da despesa com ensino médio. Embora o conjunto de jurisprudência desta Corte seja no sentido de não considerar o ensino médio nesse gasto, também não vislumbrei, salvo engano, um dispositivo que excluísse, ditando essas despesas com relação ao ensino médio.

Por hora meu voto é no sentido de converter em diligência o julgamento para que a equipe técnica considere, no cálculo, esses dois itens.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Na verdade antecipei meu voto, mas o processo ainda está aberto à discussão. Se alguém quiser se manifestar, esta é a oportunidade.

PROCURADOR DR. GUSTAVO MASSA:

Queria endossar as palavras do nosso Conselheiro, sempre bem embasadas, claras e de fácil entendimento e, em uma linha muito firme, colocando suas convicções pessoais, muito embora minoritárias, como V. Exa. mesmo salientou.

Vale lembrar que a questão de gasto com ensino médio, essa sim está expressa na Lei de Diretrizes e Bases Orçamentárias, no artigo 11, inciso V, e lá se fala expressamente que é permitido o gasto com o ensino médio ou até superior, mas somente quando estiver atingida plenamente a necessidade de sua área de competência com recurso acima do percentual vinculado à Constituição. Está expresso na Lei.

Então, não se quer vedar o recurso com o ensino médio ou ensino profissionalizante, achamos sempre que quanto mais gasto, a coca-cola deveria até vir com aquele refrão, quanto mais ensino melhor, não é. Mas, desde que cumprido o mínimo. Isso é o mínimo. E o que temos visto no Recife com os índices apresentados por provas de ensino, de avaliação do ensino fundamental e médio, é que isso na prática tem causado dano. Recife que deveria ser pujante, que deveria ter índices espetaculares de ensino aqui, porque teoricamente na capital é onde estão os melhores professores, as melhores condições de vida, tem apresentado os índices bem abaixo e no município lá no interior do sertão, em Quixaba, está saindo em tudo quanto é revista como exemplo. Então, acho que tem que ser repensado, embora seja importante a questão de fardamento que foi bem levantada, até uma questão de orgulho pessoal, de está ali usando a fardinha, mas desde que tenha aquele mínimo constitucional. A Constituição não exige tanto, e o que estamos vendo na prática que o Tribunal está usando hoje, a presidente vem aqui na imprensa, falar que este Tribunal é um Tribunal de resultados, que ele vai monitorar os resultados, é que esse não gasto ou essa falta daquele pequeno percentual mínimo está afetando o ensino na nossa região. Está deixando que a nossa população, o futuro da nossa capital, do nosso Estado, está para baixo, está prejudicando. Se não tivesse afetando, tudo bem, apesar de não ter gasto, mas verificou-se uma melhora nas avaliações de professores, nas avaliações de alunos, porém não é o que está acontecendo.

Então, abro essa divergência com a questão de ensino médio e me preocupo muito com a jurisprudência. Acho que não deveríamos abrir nenhuma exceção por ser o município a capital,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

pelo contrário, deveríamos ser até mais rígidos. O que acontece com a jurisprudência da Casa é que não temos aqui, numa pesquisa rápida, verifiquei várias decisões, que não tem aceitado o ensino médio, tem considerado essa questão da ausência de gasto mínimo com educação, como grave o suficiente para rejeitar. E, nós abrindo um precedente, como o nobre causídeo levantou, que, realmente, já houve essa posição com relação a Recife, não deveríamos repetir a dose, porque estaríamos incentivando o não gasto e estaríamos nos comprometendo, acho que isonomia se faz com acerto, não existe isonomia com erro, não existe compromisso com erro, com a divergência, com o precedente diante da jurisprudência maciça.

Bem, acho que é o suficiente e agradeço a oportunidade.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS-PRESIDENTE:

Eu é que agradeço a manifestação de V. Exa. e registrando que V. Exa. dirimiu a dúvida em relação ao ensino médio, inclusive citou o dispositivo da lei.

Então, em meu voto não acolhi essa manifestação me limitando para que seja incluída a questão de estagiário e a questão por hora do fardamento.

Não havendo mais o que discutir. Posso colher o voto de V. Exa. ou V. Exa. quer discutir? Pois não, V. Exa. tem a palavra.

CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS:

Vou discutir a matéria.

Sr. Presidente, Srs. Conselheiro, Sr. Membro do Ministério Público, ouvi com atenção as colocações feitas pelo Conselheiro João Campos e, também, pelo Ministério Público.

Com relação ao voto da Conselheira Alda Magalhães, o voto está em lista e tive a oportunidade de ler o voto e analisar com profundidade, juntamente com a minha equipe técnica, mas quero fazer algumas observações que acho pertinentes no julgamento deste.

Primeiro dizer que quarta-feira próxima passada, no dia 17 de abril, tivemos aqui uma discussão onde o Conselheiro Luiz Arcoverde trouxe um processo dessa natureza e eu juntamente com o Conselheiro João Campos fomos votos vencidos, mas defendemos a tese de que fardamento e estagiário deveria ser colocado nos cálculos.

Com relação à merenda escolar pairou uma dúvida. Naquela ocasião o Conselheiro Dirceu Rodolfo nos acompanhava, mas ao final ele reviu o seu voto e acompanhou os outros



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros, no sentido de não acolher os valores de merenda escolar, principalmente a de fardamento e de estagiários.

Essa matéria tem sido discutida no Pleno Administrativo do Tribunal, juntamente com o problema de parcelamento de previdência, mas o Tribunal até agora não tem uma decisão real de como proceder, tanto que, com relação à previdência, em 2012 o Tribunal baixou uma resolução onde ficou entendido de que os parcelamentos seriam vistos e aceitos até aquela data e a partir daquela data teria outro olhar com relação a essa matéria. Não dizendo com isso que só o parcelar resolveu o problema, você tem que analisar cada caso é um caso e como é que você vai se posicionar com relação a essa matéria.

Estou trazendo esse assunto para mostrar como é difícil julgar determinados assuntos. Os Presidentes, Fernando Henrique, Lula, Dilma, todos eles deram parcelamento na previdência e eram 48 meses passou para 60, passou para 80, para 120, 160, 180, hoje já está em 240, no momento que você parcela o INSS lhe dá de imediato, isso é a Receita Federal que está dando, dizendo que você está legal, tanto que você recebe repasse de recurso federal, porque se não tivesse parcelado não receberia, você tem acesso a todos os direitos e há Tribunais que aceitam e há Tribunais que não aceitam. Então aqui em Pernambuco, por exemplo, há Conselheiros que aceitam e há Conselheiros que não aceitam. Salvo melhor juízo e data vênua, o Conselheiro João Campos, pode inclusive esclarecer, mas eu, por exemplo, o Conselheiro João Campos, o Conselheiro Carlos Porto somos da tese que parcelou deve ser julgado legal, os outros Conselheiros não, tanto que essa matéria ficou para que cada um julgue caso a caso para tomar sua decisão.

É o mesmo caso hoje de fardamento e estagiário, eu pergunto: o estagiário, ninguém pode hoje se formar se ele não fizer um estágio. Ele é obrigado a fazer estágio e os estágios todos são remunerados. Aqui no Tribunal de Contas tem diversos estagiários, todos remunerados e em todos os organismos têm estagiários remunerados e acompanhados muitas das vezes até por professores da Universidade, no caso dos estagiários na área de ensino.

Então, estou fazendo estas colocações para que possamos aqui tomar uma decisão, onde ela poderá ser tomada nesta Sessão, nesta Segunda Câmara, diferentemente da Primeira Câmara, diferentemente do Pleno até que se tome uma decisão definitiva como se julgar essas matérias.

O Ministério Público colocou o caso de Quixaba. É verdadeiro. Quixaba é um municípiozinho lá do sertão, onde a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

seca está matando o gado, está matando as pessoas, com muita dificuldade e ele tem o melhor ensino fundamental do país. É incrível, já recebeu várias medalhas, várias condecorações, você vem para Recife que é uma cidade que cresce desordenadamente pelo êxodo rural e pelas formas como se está administrando o desenvolvimento de Pernambuco e do país, não é o governo de hoje, o governo de ontem, o governo de antigamente, digo porque trabalhei a vida inteira no CONDEPE, um órgão de desenvolvimento do Estado, e na SUDENE e sabemos que realmente a falta de apoio e solidez no interior faz com que as grandes cidades cresçam desordenadamente. Então, você quando chega nessas cidades que crescem desordenadamente você vai ter as crianças que são analfabetas, que às vezes no terceiro ou quarto ano não sabem escrever, nem ler, mas existe uma norma que diz que tantos por cento dos alunos tem que ser aprovado. Então pergunto: Como tem que ser aprovado se não sabe ler e escrever? Não sabe fazer uma conta de matemática, de subtrair, de dividir e de multiplicar. Então, há uma incoerência em todo o processo do ensino no Estado e no país, há um processo de decadência, aonde tem que se ver melhor a educação. A educação é fundamental para todo país desenvolvido e democrático. Não existe país sem educação que tenha se desenvolvido. Isso é fundamental. Se pegarmos hoje os países que estão na miséria todos têm um nível de educação quase zero. E o nosso país não está muito diferente disso, principalmente no norte e nordeste do Brasil. Então, hoje, por exemplo, e a vida inteira, nós vemos o seguinte: você quando passa na frente de uma escola não tem coisa mais bonita de que ver os meninos todos fardados e já identifica aquele menino que é da escola normal, aquele que é da IEP, aquele é da escola Pernambucana, aquele é do Santa Maria, aquele é das Damas, aquele que é do colégio Vera Cruz, é assim que se identificam os meninos da cidade. Então, o fardamento faz parte desse desenvolvimento desde que não seja verba transferida do Governo Federal para os Estados e Municípios, seja verba própria do Estado e do Município.

A mesma coisa é a merenda escolar, o desenvolvimento físico e mental de uma criança está nos seus primeiros anos de vida. Tem criança que vai para escola e não tem nem o que comer. Ela sai de casa tremendo, passando mal, e os pais dizem que vá para escola porque lá é aonde vão se alimentar. Por quê? Porque está se pensando em cuidar da criança sem pensar no adulto e nós temos hoje no país, não é um abandono da criança, é o abandono total da família. A família está totalmente abandonada. A família hoje não tem assistência técnica, não tem assistência social, não tem assistência



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

educacional, não tem assistência na área de saúde. O Governador, em boa hora, fez 3 grandes hospitais em Pernambuco e no entorno e então pergunto: Qual é o que não está superlotado? Quem são os médicos desses hospitais? São estagiários ou recém-formados. E, por acaso, o Hospital da Restauração diminuiu sua capacidade? Não diminuiu. Porque o melhor hospital para o povo pobre do interior ainda é a ambulância. Para o povo rico do Recife é um avião para São Paulo ou para Washington. Essa é a verdade que nós temos que entender, para julgar. Uma das coisas mais difícil do mundo é julgar, salvo melhor juízo, não quero ser nenhum pastor, mas aprendi um ditado que diz: não julgue para não ser julgado. Mas nós temos que julgar, nós temos que analisar, nós temos que verificar quem usa bem ou quem usa mal o dinheiro público. Eu, por exemplo, tive 6 mandatos parlamentar e não conhecia bem o mecanismo e a forma de utilização do gasto do dinheiro público, vim conhecer aqui e realmente a gente entra numa depressão mental em ver como é mal gasto o dinheiro público, como se gasta de forma totalmente inadequada o dinheiro público. Não digo todos, mas uma grande parte. Então pergunto: É porque ele é ladrão? Não. É porque não tem na sua cidade, no seu interior, pessoas de nível. Você pega na minha cidade de Correntes, que vive basicamente do FPM, não tem uma indústria, foi a maior produtora de algodão do município, meu pai tinha uma fábrica de beneficiamento de algodão, hoje lá não tem algodão nem para colocar no candeeiro, porque trazer algodão de outros países não desenvolvidos fica mais barato de que plantar aqui. Aí se vem com a história do bicudo, que não tem condições, aí a pessoa pergunta o que tem haver isso com essa matéria que está julgando agora do Processo do Município do Recife? O que quero dizer com isso é que as coisas não acontecem porque a gente quer, as pessoas do interior são pobres e tem dificuldades não é porque eles querem é pela situação com a qual eles vieram para o mundo, numa situação onde os antepassados não pensaram na educação, se pensa hoje, e a educação não é só colocar em sala de aula e ensinar, isso é um processo longo e permanente.

Então, Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Dra. Alda Magalhães e Ministério Público, queria dizer, também, que cartilha não tem força de lei. Lei é lei, tanto que diz o jurista: *Dura lex, sed Lex*. A lei é dura, mas é lei. Uma cartilha dá normatização. Uma lei pode ser regulamentada para sua aplicação, mas não uma cartilha dizer o que deve e o que não deve. A cartilha dá sugestões. Então, a cartilha que veio de Brasília para todos os estados do Brasil, e para os municípios, dá uma orientação.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Dito isso, Sr. Presidente, quero dizer que, no meu voto, quero dizer, também, que Recife precisa trabalhar muito para melhorar a educação. A educação do Recife está péssima. Foi péssima e será péssima se não pensarmos na família, tem que pensar na criança, pensando na família. Não existe criança ajustada, menor ajustado se não tiver família ajustada. Ou vai nesse caminho ou não tem caminho. É o caminho da escuridão.

Esse é o meu sentimento. Agora, em achar que a educação está péssima e achar que não deve colocar o fardamento, que não deve colocar a merenda escolar, que não deve colocar o estagiário no cálculo é um engano. Queria até colocar aqui para o Conselheiro Dr. João Campos de que não devemos agora mandar que o processo volte para instrução. Devemos votar e ver quando o Tribunal vai ter um posicionamento. Então, o meu voto, considerando esses itens que aqui falei, e aí tenho os cálculos aqui, inclusive, peguei, também, no voto da Dra. Alda, que se considerarmos o que diz respeito à merenda escolar, estagiário e fardamento, a Prefeitura do Recife chega a 25,27%. Aí você pergunta: "O ensino está bem?". Está péssimo. O Tribunal tem condições de avaliar, acompanhar e aferir qual o município que gastou 30%, 40%, e melhorou, não tem. Você pode ter gastado 30%, 40%, 50% na educação e o ensino está pior do que quem gastou 12%, 15% com educação. Essa é a verdade.

Então, meu voto, divergindo, e peço vênias à Dra. Alda Magalhães, para dizer que o meu voto é pela aprovação, com ressalvas, das referidas contas, e que conste, lamentavelmente, porque estamos julgando uma conta de 2005, oito anos depois, vou fazer uma recomendação que conste um dos itens mostrando aos educadores e ao Secretário de Educação da Prefeitura do Recife que precisa melhorar o ensino, a educação, não é quantidade de alunos em sala de aula, é qualidade de ensino, e fazer com que as pessoas participem mais desse processo. Então, o meu voto, em divergência, é pela aprovação, com ressalvas.

CONSELHEIRA EM EXERCÍCIO ALDA MAGALHÃES - RELATORA:

Não só por uma questão de fidelidade, o valor de fardamento não foi apontado em meu voto, porque não consta nos autos. Então, V. Exa. encontrou esse valor de 25,27%, com base em outras adições, não é?



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS:

Se V. Exa. me permitir um segundo só, esse é um processo que já pedi vista no passado, até porque as contas de 2007 da Prefeitura da Cidade do Recife fui eu que votei, e aprovei, na época ela tinha 23,97%, salvo melhor juízo, aprovei e, naquela ocasião, fardamento não estava incluído, nem merenda escolar, nem estagiários, então, procurei ver isso, o advogado...

CONSELHEIRA EM EXERCÍCIO ALDA MAGALHÃES - RELATORA:

O valor da época, V. Exa. está pegando com base em quê?

CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS:

Estou fazendo uma projeção do valor da época, o advogado, Dr. Wladimir, nos apresentou, também, um memorando, onde pude ler esse memorando, mas peguei o processo da época, fiz uma projeção e cheguei a um valor de 25 e alguma coisa. Não quero dizer que o meu cálculo está certo. A minha divergência é em função de que se coloque fardamento, porque é um uso, realmente, que é importante para a criança, e o estagiário. Eu coloco, também, a merenda, porque há deficiência de alimentação das crianças e o desenvolvimento delas é preciso. Isso Nelson Chaves dizia no livro dele. Se se pegar o livro de Josué de Castro sobre a fome, ele fala isso. Quando se diz os trabalhadores da Zona da Mata são nanicos... Aí um amigo meu dizia, na época: Mas rapaz, como é que são nanicos? Temos cada homem de 1,80m, 1,90m. Digo, amigo, ele é mentalmente nanico? Ele atrofiou o desenvolvimento mental, não foi o físico. O físico, quando se come, ele engorda, ele cresce. Estou falando do mental.

Então, queria dizer a V.Exa. que somente fiz uma projeção, não quero dizer que é verdadeira, é somente para me basear.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS - PRESIDENTE:

O Eminentíssimo Conselheiro antecipou o voto e, na verdade, peço até vênia, como antecipei uma questão preliminar, parece que é preliminar, porque meu encaminhamento seria para que a equipe técnica calculasse fardamento e calculasse a questão dos estagiários, para que este Colegiado pudesse deliberar com a certeza desses elementos nos autos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Esse foi o meu encaminhamento preliminar. Acho que deveríamos votar essa questão, preliminarmente, até mesmo porque, pedindo vênua ao Conselheiro Romário Dias, não acompanho em relação à merenda. Acho que o gasto com merenda não deve ser computado porque, enfim, inclusive pude fundamentar isso na decisão anterior, o Conselheiro Dirceu Rodolfo foi quem levantou essa questão, V.Exa. não está só, embora ele tenha refluído em relação a essa questão na última Sessão, mas foi ele quem trouxe essa tese, inclusive suscitando ...

CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS:

Não estou colocando a merenda. Coloquei a merenda como um dos itens a ser analisado; estou levando em consideração, inclusive meu cálculo aqui somente, estagiário e fardamento.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS - PRESIDENTE:

Nessas duas questões, faço essa glosa. Apenas queria que o órgão técnico pudesse trazer esses elementos para que pudéssemos saber se, efetivamente, esse ...

CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS:

Se Vossa Excelência me permite, mais uma vez, veja o seguinte: estamos analisando uma conta de 2005. Quando esse processo voltar para aqui, novamente, estaremos em 2015, 2020; então, acho que aqui poderia ficar a recomendação de que os órgãos técnicos fizessem um levantamento nos próximos processos de 2006, 2007, que não foram julgados, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. Este caso precisa ser julgado. O Tribunal precisa pegar todos os processos de 2010 ou 2011 para trás e julgar todos. Quem se achar prejudicado que recorra.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS - PRESIDENTE:

Vossa Excelência afirma que, incluindo estagiário e fardamento, ultrapassa o limite. V.Exa. pediu vista dos autos ...

CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS:

Numa projeção que estou fazendo, que fique bem claro. Foi bom que a Dra. Alda me alertasse, é uma projeção. Ele pode ficar um pouco acima de 25%, mas ele pode ficar um pouco



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

abaixo de 24%, mas meu sentimento é de que não há, até porque vários processos já foram aprovados, aqui, com 23,9%, 24,8%, não é verdade? Então, é só para que esse processo realmente tenha um encaminhamento e que esse voto nosso abra uma discussão maior, para que se chegue a um denominador comum e que a Prefeitura do Recife saiba que o ensino do Recife está muito ruim, como está o de Pernambuco, como está o do Brasil inteiro.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS - PRESIDENTE:

Para mim a afirmação de V.Exa. é suficiente. Se V.Exa. afirma que, com relação a esses dois itens, já estaria atingido ou pelo menos chegaria muito próximo do índice, para mim é suficiente. Posso colocar em votação a questão.

O Conselheiro Romário Dias já antecipou o voto no sentido de julgar regular, com ressalvas. É o voto que acompanho, pedindo todas as vênias à eminente Conselheira Relatora.

Por maioria de votos foi emitido Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas. Vencida a eminente Conselheira Relatora.

PRESENTE O PROCURADOR DR. GUSTAVO MASSA.

ASF/MAM/PH/VALE/PAN/ACP